



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

PUBLICADO E
REGISTRADO NO
Dia: 06 07. 1990

P R E Â M B U L O

Nós representantes do POVO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, tendo como princípios os direitos elementares de homens e mulheres à igualdade e a fraternidade tendo como objetivo uma sociedade fraterna e sem preconceitos fundada na harmonia social comprometida na ordem democrática, invocando a Benção e a proteção de Deus:

PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, Estado do Pará, integra, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado democrático de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município a bandeira o hino e o escudo, representativos de sua cultura e história e a data cívica, Dia do Município comemorado em 10 de maio.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais no Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer forma de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos individuais e sociais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-02-

§ Único -O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a construção dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º- A dignidade do Homem é inatingível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

§ Único- Os direitos fundamentais constituem direitos de aplicações imediata e direta.

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade nos termos do art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º -São direitos sociais e direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO -ADMINISTRATIVA

Art. 7º -A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º -A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º -Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º -A criação, organização e supressão de distritos serão regidos por Lei Municipal e em conformidade com a Legislação Estadual.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-03-

Art. 8º- São bens do Município:

- I - constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 9º- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art.10º- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.11 - A alienação de bens Municipais, subordinados à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas somente nos seguintes casos:
 - a) doação constando da lei e da escritura pública, se o doador não for pessoa jurídica de direito público, os encargos e o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - c) doação em pagamento;
 - d) investidura;
 - e) venda, quando realizada para atender finalidade para regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, Constarão do ato da alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea acima;
- II - quando móveis, dependerá de licitação e autorização legislativa, dispensadas estas nos seguintes casos:
 - a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-04-

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

- § 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do ítem I e, acima.
- § 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao de avaliação da área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.
- § 3º - A doação com encargos poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazos de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.
- Art. 12- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público justificado.
- § 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.
- § 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
- § 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinado a formar canteiros



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-05-

de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 13 - Poderão ser cedidos a entidades de caráter sociais e filantrópicos, sem fins lucrativos, devidamente legalizados na circunscrição do município, para serviços transitórios, máquinas do Município inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, mas, só com autorização Legislativa.

§ Único- O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 14- Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto dos transuentes e usuários ou para outros fins de interesse urbanísticos.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15- Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Constituição Municipal;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, obedecendo a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - organizar a estrutura administrativa local;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-06-

- IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construções, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.
- Art. 16- Compete ao Município em comum acordo com os demais membros da Federação:
- I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico-cultural e espiritual, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V - proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as formas;
- VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar a floresta a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos no território Municipal;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-07-

§ Único- O Município obedecerá as normas da lei complementar federal para cooperação com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17- Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- II - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 18- Compete ao Município em harmonia com o Estado e a União:

- I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
 - b) explorar diretamente atividades econômicas, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
 - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativismo, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros;
 - f) dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela redução desta por meio de lei;
 - g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
 - h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-08-

diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

- II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:
- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e à assistência social;
 - b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
 - c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - d) fomentar a prática desportiva;
 - e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, e a pesquisa e a capacitação tecnológica;
 - f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é o bem comum do povo e essencial a qualidade de vida;
 - g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade; à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 19- Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e plano de carreira;
- III - construir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-09-

- IV - estabelecer convênios com os poderes públicos e execução de obras públicas;
- V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou a execução de obras de interesse público comum.
- VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum.
- VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, segundo critérios definidos em lei.
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - estabelecer certidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- X - elaborar o Plano Diretor;
- XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbana e de expansão urbana;
- XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-10-

- f) disciplinar os serviços e atividades nelas desenvolvidas.
- XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares observadas as normas federais;
- XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;
- XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;
- XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de sua lei e regulamentos.



CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

- Art. 20 - Ao Município é vedado:
- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II - recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
 - IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;
 - V - outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VI - conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedade, com valor venal, acima de 100 (cem) vezes o maior valor de referência regional;
 - VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 21 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.
- § 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional, à população do Município e será estabelecida em lei



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-12-

municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Pará, cujo número será estabelecido 90 (noventa) dias antes das eleições que escolherá a Câmara Futura.

- Art. 22 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
- I - assuntos de interesse local;
 - II - suplementação da legislação federal e estadual;
 - III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
 - IV - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
 - V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem com a forma e os meios de pagamentos
 - VI - a concessão de auxílios e subvenções;
 - VII - a concessão de serviços públicos;
 - VIII - a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
 - IX - a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
 - X - a alienação de bens imóveis;
 - XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
 - XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
 - XIV - o Plano Diretor;
 - XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas; especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo.
- Art. 23 - Compete privativamente à Câmara:
- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
 - II - elaborar o Regimento Interno;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-13-

- III - mudar temporariamente sua sede, bem como o local de suas reuniões;
- IV - dispor sobre organização, funcionamento, polícia; criação, transformação dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- V - dar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;
- VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para o afastamento do cargo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:
 - a) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- IX - fixar, em conformidade com os arts.37-XI; 150-II; 153-III e § 2º- I, da Constituição Federal e art.69 da Constituição Estadual, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes de Entidades ou Autarquias para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV - autorizar referendo e plebiscito;
- XV - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;
- XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XVII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-14-

normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 24- Cabe ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 25- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do 1º (primeiro) ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecendo-se os critérios hierárquicos ou, na hipótese de existir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

X "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município o bem-estar do povo."



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-15-

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

ASSIM PROMETO:

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse por motivo devidamente comprovado, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário da Câmara.

Art. 26- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, ou licença-paternidade;
- II - para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ Único- Para fins de remuneração considerar-se-á como no exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 27- Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição do Estado sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo à Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Art. 28- Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do Diploma:
 - à) firmar ou manter contrato com o Município, com suas au



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-16-

autarquias, fundações públicas, empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinária da Casa, ou 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante recibo de recebimento, para apreciação da matéria urgente, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que tomar posse fora das condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-17-

- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos pela Câmara em seu Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagem indevida.
- § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art.30 - Não perderá o mandato o Vereador:
- I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
 - II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
 - III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.
- § Único - Na hipótese do inciso I, o Vereador considerará-se automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art.31 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
- § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior à 120 (cento e vinte) dias.
- § 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria de seus membros.
- § 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
- Art.32 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício



do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 33- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecendo-se os critérios hierárquicos ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único- Não havendo número legal o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 34- A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ Único- O Regimento disporá sobre a forma da eleição e composição da Mesa.

Art. 35- O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, para o preenchimento da vaga, obedecer-se-á a hierarquia dos membros da Mesa, e proceder-se-á eleição para o preenchimento da última vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais; para o preenchimento da vaga, obedecer-se-á as mesmas condições do § 1º deste artigo.

Art. 36- À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - deliberar por maioria absoluta de seus membros qualquer ato que possa impedir o funcionamento regular de seus trabalhos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-19-

- III - elaborar e expedir, mediante Ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
 - IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
 - V - Suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
 - VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.
 - VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;
 - VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
 - IX - encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.
- Art. 37- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
- I - representar a Câmara em Juízo e fora dela;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções e decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 29 desta lei;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-20-

- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;
- VIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos a às despesas de cada mês anterior;
- IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- Art. 38- Ao 1º (Primeiro) Secretário compete, além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes:
- I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;
- IV - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- V - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- VI - fazer a chamada dos Vereadores;
- VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- VIII - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.
- Art. 39- Ao 2º (Segundo) Secretário compete:
- I - substituir os demais membros da Casa, quando necessário;
- II - substituir o 1º (Primeiro) Secretário em seus impedimentos e licença.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-21-

- Art. 40- O Presidente da Câmara ou seu substituto sô terão voto :
- I - na eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 02 (dois) terços dos membros da Câmara;
 - III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- § 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III - na votação de decreto legislativo para qualquer concessão de honraria;
 - IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV
✕ DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- Art. 41- A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 (quinze) de Fevereiro à 30 (trinta) de Junho e de 1º (Primeiro) de Agosto à 15 (quinze) de Dezembro.
- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão, transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, excessão para solenidades do início de legislatura.
- § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de projeto de lei, de diretrizes orçamentárias, Orçamento Programa Anual.
- § 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.
- § 4º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria absoluta de seus membros,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-22-

quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 5º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando - se nulas as que se realizarem fora dele, exceto o que estabelece o ítem III do art.23 desta Lei.

Art. 42- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 43- As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 44- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pela maioria dos seus membros da Câmara Municipal;

§ Único- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 45- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-23-

- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou queixas, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas Municipais;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - encaminhar a elaboração de proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - Às Comissões Parlamentares de Inquérito, além de outros poderes previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um quinto de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46- As comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse de investigação, poderão:

- I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III - transporta-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, alí realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquéritos, por intermédio de seu Presidente:

- I - determinar diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer convocação de Secretário Municipal;
- III - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-24-

intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Constituição do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 48- A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito;
- § 1º - A proposta de emenda à Constituição será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 02 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-25-

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

- Art. 49 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
- § Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias;
- I - Código Tributário do Município;
 - II - Código de Obras ou de Edificações;
 - III - Estatutos dos Servidores Municipais;
 - IV - Criação de Cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
 - V - Plano do Diretor do Município;
 - VI - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
 - VII - Concessão de serviço público;
 - VIII - Concessão de direito real de uso;
 - IX - Alienações de bens imóveis;
 - X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
 - XII - qualquer outra codificação.
- Art. 50 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.
- § 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e o orçamento.
- § 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará única, vedada qualquer emenda.
- Art. 52 - A votação e a discussão da matéria constante de ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-26-

- § Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.
- Art. 53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, e a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.
- Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
 - II - servidores públicos, com provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;
 - IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- Art. 55 - Não será admitido aumento de despesas prevista:
- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no que dispuser o Orçamento.
 - II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 56 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado municipal.
- § 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
- § 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.
- Art. 57 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-27-

- § 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com excessão do que se refere à votação das leis orçamentárias.
- § 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 58- A proposição da lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § Único- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- Art. 59- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.
- § 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.
- § 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas a matéria de que trata o artigo 57, § 1º.
- § 5º - Se a lei não promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo 3º acima e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-28-

parágrafo único do artigo 59 o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º (Primeiro) Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.60- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art.61 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões competentes será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.62 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

§ Único- O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art.63 - A resolução é destinada a regular matéria política- Administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

§ Único- A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.64 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, le



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-29-

legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ Único- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.65- As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art.66- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízos ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-30-

- patrimonial nas unidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordó, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VI - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por Comissões Legislativas sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá entre outras cominações, multas proporcional ao vulto do dano causado ao erário;
- VIII - sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- XI - os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.
- XII - os preceitos estabelecidos no inciso anterior, aplicam-se aos convênios celebrados com a União, Estado e demais autarquias da administração direta e indireta ou fundacional.
- § 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhes-ão entregues até o dia 1º (primeiro) de março.



- § 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 3º - O tribunal encaminhará à Câmara Municipal trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- § 4º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, caso este não emita dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento das contas.
- Art.67- A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimentos não programados ou de subsídios, não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.
- Art.68- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando da eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-32-

- § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Mesa da Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art.69 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.
- Art.70 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, 90 (noventa) dias do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.
- § 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria de votos.
- Art.71 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.
- Art.72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (Primeiro) de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- § 1º - Ao tomarem posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso: **PROMETO MANTER E DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM DE TODOS E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO DA LEALDADE E DA HONRA.**
- § 2º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-33-

- § 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, e, em sua ausência os demais membros da Mesa, observado os critérios hierárquicos.
- § 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.
- § 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.
- § 6º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.
- Art.73- São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
 - II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por Comissões de Investigações da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
 - III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara ou das Comissões, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - V - deixar de fazer o repasse do duodécimo da Câmara no prazo fixado em lei;
 - VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;
 - VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-34-

- VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X - fixar residência fora do Município;
- XI - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

§ Único- A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei.

Art.74 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda de direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - indicar nos impedimentos para o exercício do cargo.

§ Único- A extinção do mandato no caso do ítem acima, independe de deliberação do Plenário e as tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inscrição em ata.

Art.75 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;
- II - desde a posse:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-35-

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato público eletivo:

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.76- Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (Primeiro) de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.77 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o que o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 1º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

Art.78 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art.79 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-36-

- § 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado.
- § 2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.
- Art.80 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, as sumirá o Presidente da Câmara, e em sua ausência, os dema is membros da Mesa, observados os critérios hierárquicos.
- Art.81 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o 1º (primeiro) trimestre do 4º (quarto) ano de mandato, far se-á eleição para o preenchimento destes cargos, obser va dos as prescrições da legislação eleitoral.
- § Único- Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefei to.
- Art.82 - O Prefeito poderá licenciar-se
- I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
- § Único- Nos casos deste artigo, o Prefeito fará jus a remuneração.
- Art.83 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito ou de seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na Legislação Federal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art.84 - Ao Prefeito compete privativamente:
- I - nomear e exonerar os Secretários e Procurador Municipal;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários e Procurador Munici pal, a direção superior da Administração Municipal;
- III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-37-

- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - representar o Município em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observadas as condições estabelecidas no art. 13 desta lei.
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e planos de governo à Câmara por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e hum) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-38-

- XX - remeter à Câmara, cópias dos convênios celebrados com a União, Estado e demais entidades, até 30 (trinta) dias após sua celebração.
 - XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
 - XXIII - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como revalidá-las quando impostas irregularmente;
 - XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
 - XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
 - XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
 - XXVII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
 - XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
 - XXIX - convocar e presidir o Conselho Municipal;
 - XXX - elaborar o Plano Diretor;
 - XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta lei.
- § Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
- Art.85 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que conside



considere programáticas e de relevantes interesse municipal.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art.86 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos:
- Art.87 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art.88 - A criação, extinção e fusão das Secretarias ou Departamentos Municipais, dependerá de autorização legislativa.
- § 1º - As Secretarias ou Departamentos funcionarão obrigatoriamente na sede do Município.
- § 2º - Poderão ser criadas Sub-Secretarias ou Divisões nos distritos, se necessário.
- Art.89 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta lei e outras estabelecerem:
- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
 - II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
 - III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
 - IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
 - V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.
- Art.90 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias.
- Art.91- Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo, tudo sob pena de nulidade,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-40-

de pleno direito, do ato da posse. Quando exonerado, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ Único- Os preceitos estipulados no caput deste artigo aplicam-se igualmente aos dirigentes de autarquias, fundações e em presas públicas municipais.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.92- O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV - 06 (seis) cidadãos brasileiros, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) pela Câmara Municipal; todos com mandatos de 02 (dois) anos, vedada a recondução;
- V - um membro de cada associação representativa legalmente estabelecidas neste Município, indicados para 01 (um) período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art.93 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art.94 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito ou pela a maioria de seus membros, sempre que entenderem necessário.

§ Único- O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta questão referente ou relacionada com a respectiva Secretaria.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art.95 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de Consul



Consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privati
vamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art.96 - A Procuradoria do Município rege-se-á por lei própria ,
atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto
no artigo 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Fe
deral.

§ Único- O ingresso na classe inicial de carreira de Procurador Mu
nicipal far-se-á mediante concurso público de provas e
Título.

Art.97 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Ge
ral do Município, de livre designação pelo Prefeito, den
tre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação
ilibada.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.98 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer
suas atividades e promover sua política de desenvolvimen
to urbano dentro de 01 (um) processo de planejamento, aten
dendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano
Diretor e mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos
processos de transformação de espaço urbano e de sua es
trutura territorial, servindo de referência para os agen
tes públicos e privados que atuem na cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas,
recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de
ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurado, pela participação em órgão componente do
Sistema de Planejamento, a cooperação de associações re
presentativas, legalmente organizadas, com planejamento Mu
nicipal.

Art.99 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será
feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.



CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.100 - A Administração Municipal compete:

- I - administração direta: Secretária ou órgãos equiparados :
- II - administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ Único - As entidades compreendidas na administração indireta se se rão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarií as ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.101 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal, prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicação do atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art.102 - O Município poderá manter Guarda Municipal, com função de apoio, destinado à pretensão das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

§ Único- A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afeto ao exercício do Poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.



CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art.103 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.
- Art.104 - Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desdobrar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.
- § 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, a permissão e concessão dependem de licitação.
- § 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Art.105- Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:
- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, do serviço público ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições relativas à caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
 - II - os direitos dos usuários;
 - III - a política tarifária;
 - IV - a obrigatoriedade de manter serviços adequados;
 - V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública:
- § 1º - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixados pelo Executivo.



Art.106 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegura igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, garantindo a todos os concorrentes a participação com cláusulas que estabeleçam as obrigações, a qual somente permitirá as existências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com os Municípios.

§ 1º - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização, legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.108 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

- I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-45-

- II - irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 120 desta lei, e inciso VI, art. 7º da Constituição Federal;
 - III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
 - IV - décimo terceiro salário, nunca inferior a remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
 - VI - salário-família aos dependentes;
 - VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultando a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;
 - VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta) por cento a do normal;
 - X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 - XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixado em lei;
 - XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- Art.109- São garantias o direito à livre associação sindical e o direito a greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.
- Art.110 - A primeira investidura em cargos ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-46-

- § Único- O prazo de validade de concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por mais uma vez, por igual período.
- Art.111- Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridades, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.
- Art.112- São estáveis, após 02 (dois) anos efetivo de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com direito a remuneração integral.
- Art.113 - Os cargos em comissão de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.
- Art.114 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Art.115 - O servidor será aposentado:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-47-

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

§ 1º - A lei poderá estabelecer excessões ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviços público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art.116- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art.117- A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-48-

- Art. 118 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo.
- Art. 119 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.
- Art. 120 - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal de serviço Público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.
- Art. 121 - É vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:
- I - a 02 (dois) cargos de professor;
 - II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III - a de cargos privativos de médico.
- § Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.
- Art. 122 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.
- Art. 123 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores Públicos não serão computados, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- § Único - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.
- Art. 124 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos seus atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.
- § Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores municipais que lhes sejam subordinados, se omissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-49-

- Art.125 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
 - II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
 - III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicado as normas de inciso anterior.
 - IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
 - V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Art.126 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura serão obrigados a atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.
- Art.127 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênio com a União ou o Estado.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art.128 - Compete ao Município instituir:
- I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
 - II - imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-50-

acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

- III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
 - V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - VI - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
 - VII - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.
- Art.129- O Município poderá celebrar convênios com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.
- Art.130- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
- I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer dis



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-51-

distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- III - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilização de tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da federação;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º - As vedações do inciso VI, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contratação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.



- § 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.
- Art.131- É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de suas procedência ou destino.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- Art.132- Pertencem ao Município:
- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.
 - II - 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
 - III - 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;
 - IV - 70% (setenta) por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;
 - V - 25% (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- § Único- As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas



- prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.
- Art.133- A União entregará 22 (vinte e dois) inteiros e 05(cinco)
décimos por cento, do total de 47% (quarenta e sete) por
cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda
e proventos de qualquer natureza e sobre produtos indus-
trializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.
- § Único- As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas
em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo
161,II, da Constituição Federal, com o objetivo de promo-
ver o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.
- Art.134- A União entregará ao Município 70% (setenta) por cento
do montante arrecadado relativo ao imposto sobre opera-
ções de crédito,câmbio e seguro ou relativas a títulos ou
valores mobiliários que venha a incidir sobre outro origi-
nário do Município.
- Art.135- O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco) por
cento dos recursos que receber da União, a título de par-
ticipação no imposto sobre produtos industrializados ,
observados os critérios estabelecidos no artigo 158, pa-
rágrafo Único, I e II, da Constituição Federal.
- Art.136- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente
ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos
arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem
tributária entregues a entregar e a expressão numérica
dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO

- Art.137- Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:
- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de
forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da
Administração para as despesas de capital e outras decor-
rentes,bem como as relativas aos programas de duração
continuadas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-54-

- § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias corresponderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.
- § 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.138- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal, referentes aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- § 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, comissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 3º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-55-

compreendidos e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- § 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema do ensino Municipal e nas escolas previstas nesta lei.
- § 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.
- § 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência a saúde previstas nesta lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
- Art.139 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.
- § 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:
- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
 - II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
- § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.
- § 3º - As emendas no Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:
- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - indiquem os recursos necessários, admitidos e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - III - relacionadas com a ocorrência de erros e omissões;
 - IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.



- § 4º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incida a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o plano plurianual.
- § 6º - Os projetos de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.
- § 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º - A lei de diretrizes orçamentárias será apresentada até o dia 30 (trinta) de abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de junho.
- § 9º - Os orçamentos anuais serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro e aprovados até o final da Sessão Legislativa, sendo que o respectivo projeto de lei, será acompanhado de demonstrativo setorializado de receitas e despesas.
- § 10º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.140- São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.
- IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para ma



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-57-

- manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, as operações de créditos por antecipação de receitas;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transmissão, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgãos para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e das seguridades social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.
- Art.141- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.
- § Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-58-

ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECÔNOMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.142- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art.143- A exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessário a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

- § 1º - A empresa pública e sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributária.
- § 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-59-

- Art.144- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.
- § 1º - O Município, por lei, apoiará o cooperativismo e outras formas, de cooperativismo, auxiliando e estimulando.
- § 2º - O Município favorecerá a organização de atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica dos garimpeiros.
- § 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e daquelas fixadas pela União, de acordo com o art.21, XXV, da Constituição Federal.
- Art.145 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
- Art.146 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator do desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

- Art.147 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- § 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-60-

-expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei Federal, exigir, do proprietário do solo urbano não edificado ou subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamentos mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de pagamento ou resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessiva, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Art.148 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações de zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

§ Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-61-

Art.149 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocu
pação desordenada do solo e a formação de favelas;

- a) o parcelamento do solo para a população economicamente
carente;
- b) incentivo à construção de unidades e conjuntos residi
denciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia
e a criação de postos de trabalho.

Art.150 - O Poder Público Municipal exigirá dos proprietários a
doação de medidas que visem direcionar a propriedade para
uso produtivo, de forma a assegurar:

- I - acesso à propriedade e à moradia à todos;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do
processo de urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções de valorização da
propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização específica para
áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem
de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida,
preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais
e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossystemas,
controlando a produção e comercialização e o
emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem
riscos para a vida, e qualidade de vida e meio ambiente.

Art.151 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propiedade
o Poder Público usará, principalmente, os seguintes
instrumentos;

- I - taxação de vazios urbanos;
- II - inventários, registros, vigilância e tombamentos;
- III - desapropriação por interesse social ou utilidade pública,
segundo os critérios estabelecidos pela legislação, com
prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais,
iguais e sucessivas, assegurado o valor real de
indenização e de juros legais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-62-

- Art.152 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:
- I - utilização de áreas urbanas para atividades de exploração agrícola e pecuária leiteira e o estímulo a essas atividades;
 - II - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- Art.153 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado.
- § Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.
- Art.154 - As terras públicas não utilizadas ou mal utilizadas devem ser desapropriadas e destinadas a assentamento de famílias de lavradores sem terras.
- Art.155 - O Município deverá abrir estradas vicinais e zelar pela manutenção em boas condições das estradas vicinais já existentes, e fornecer transporte para o escoamento da produção dos pequenos produtores.
- Art.156 - O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.
- Art.157 - Criar lei agrícola do Município, planejado e executado com a participação de representantes dos trabalhadores rurais e dos técnicos, cabendo ao Município garantir:
- I - a elaboração do Plano Agrícola Integrado, visando o desenvolvimento rural, com participação das entidades representativas dos trabalhadores rurais.
- Art.158- Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, constituído por representantes dos Poderes Públicos, e, por representantes da sociedade civil como Sindicatos de trabalhadores rurais e profissionais ligados à questão agrícola.
- Art.159 - O Município promoverá todos os esforços de participar do processo de implantação de Reforma Agrária, obedecendo a lei federal, através de:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-63-

- I - identificação das terras devolutas ou improdutivas para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem terras, preferencialmente os residentes no próprio Município;
- II - cadastrar os trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, com a participação e inclusão de posseiros, arrendatários e meeiros, contando para isto, com a participação efetiva das entidades representativas dos trabalhadores rurais;
- III - colocar seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, além de outras ações como, saúde, educação, apoio e orientação técnica e serviços indispensáveis a viabilização dos assentamentos de lavradores.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

- Art.160 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.
- Art.161 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o o bem estar de seus habitantes, tais como:
- I - criar e manter sistema de energia elétrica em todo o Município;
 - II - providenciar e manter sistema de água na cidade, vilas e povoados, com possibilidade de acesso a todos os habitantes;
 - III - calçar as ruas da cidade, vilas e povoados;
 - IV - ampliar e melhorar as instalações de rede escolar e cuidar da manutenção regular do ensino;
 - V - criar fontes de emprego para a população;
 - VI - criar e desenvolver progresso de habitação popular, com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-64-

conveniados ou não com outras entidades, proporcionando o local, favorecendo a aquisição de material e estabelecendo formas de pagamento parcelado e sem juros.

VII - os lotes urbanos desocupados devem ser utilizados para a construção de casas populares de preferência para trabalhadores mais carentes.

Art.162 - Compete ao Poder Público cobrar impostos como forma de arrecadação de fundos para o Município.

§ Único - Os impostos devem ser cobrados de acordo a renda familiar, e os benefícios existentes na localidade.

Art.163 - O transporte é de direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal proporcionar e controlar o transporte coletivo, tabelar e fiscalizar a tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, fiscalizar através de órgãos criados pelo Poder Público, os ônibus e barcos que fazem o transporte coletivo.

§ Único - Assegurar, taxa reduzida à estudantes e aposentados nos transportes coletivos.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art.164 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.165 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiologia, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-65-

- IV - participar de formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VI - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxico e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho:
- § Único- O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.
- Art.166- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- Art.167- Cabe ao Município assegurar, a saúde que é direito de todo cidadão mediante, promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como políticas econômicas e ambientais, que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças, e outros agravos.
- Art.168- As ações e serviços de saúde são de natureza pública.
- Art.169- Será criado hospitais na sede do Município e nas vilas, e um miniposto de saúde em cada distrito, subdistrito e povoados onde residam no mínimo 70 (setenta) famílias, com agentes da própria comunidade e com assistência médica e odontológica periódicas.



- Art.170 - O Município manterá um processo de formação permanente dos agentes de saúde (parteiras, agentes sanitários) que orientarão sobre alimentação, remédios caseiros, higiene e outros.
- Art.171 - Cabe ao Município, fiscalizar e controlar a comercialização e consumo de produtos tóxicos utilizados na agricultura, na pecuária alimentação e outros.
- Art.172 - Será criado o Conselho Municipal de Saúde, o qual contará com a efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados em especial a classe trabalhadora rural, devendo ter caráter especial no planejamento, execução e controle das ações de saúde a serem desenvolvidas no Município.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art.173- A assistência social será prestada, pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivos:
- I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
 - II - o amparo as crianças e adolescentes carentes;
 - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- Art.174- É facultado ao Município:
- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
 - II - firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social a comunidade local.
 - III - conceder ajuda aos velhos e aposentados e demais pessoas carentes, com transportes e alimentação, assistência médica e moradia.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-67-

- Art.175 - A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, com preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art.176 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
 - IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais de ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por curso público de provas e de títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade;
- Art.177 - É dever do Município, em comum com o Estado e a União, a educação será efetivada mediante garantia de:
- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que tiverem acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de até 06 (seis) anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisas e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-68-

- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente;
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.
- Art.178 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.
- Art.179 - Partes dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:
- I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso, de encerramento de suas atividades.
- § 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-69-

- Art.180 - As ações do Poder Público na área do ensino visem a:
- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - formação para o trabalho;
 - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País .
- Art.181 -/O Município aplicará 25% (vinte e cinco) por cento , no mínimo de sua receita de impostos, compreendidos e provenientes de transferência na manutenção e desenvolvimento pré-escolar do ensino fundamental.
- § 1º - O Município manterá programa de material didático escolar, transporte, alimentações, assistência à saúde destinado aos educando de suas escolas por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos do previsto neste artigo.
- § 2º - O Município publicará até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano o demonstrativo dos recursos previstos neste artigo.
- Art.182 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado em lei complementar, e será constituído pelo Secretário Municipal de Educação, por representantes da Câmara Municipal e majoritariamente por membros eleitos, da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

- Art.183 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.
- Art.184 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória, à ação ou memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-70-

- I - as formas de expansão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras destinadas, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico- cul tural.
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagís tico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.
- § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove rá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e des propriação e de outras formas de acautelamento e preserva ção.
- § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para fre quentar sua consulta a quantos dela necessitam.
- § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conheci mento de bens e valores culturais.
- § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO DESPORTO

- Art.185- É dever do Município, fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:
- I - a destinação de cursos públicos para a promoção prioritá ria do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
 - II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
 - III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, estadual e municipal.
- Art.186- O Município incentivará o lazer como forma de promoção so cial, especialmente:
- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;



- II - construção e equipamentos de parques infantís, centros de juventude e edificios de convivência comunal.
- III - aproveitamento e adaptações de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, mata e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

- Art.187- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.
- § Único - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.
- Art.188 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado.
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético; e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudos prèvio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
 - IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de qualidade de vida e o meio ambiente;
 - V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio na



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-72-

natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

- § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissa que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.
- § 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cassação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.
- Art.189- Fica assegurado como patrimônio Municipal, as vertentes do Igarapé BREJO GRANDE, de sua nascente até o cruzamento com a rodovia OP-3, com características a ser regulamentada em lei complementar.
- Art.190- Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados por seu titular.
- § Único- O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios de isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.
- Art.191- A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística-fiscal, para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.
- Art.192- indústrias poluentes só serão implantadas em área previamente delimitada pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, Consti



Constituição Estadual art.254,observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art.193- É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como utilização do seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear e com a finalidade bélica.

§ Único- A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido no território do Município de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e resultante de atividades não bélicas.

Art.194- O Poder Público Municipal,em colaboração com o Estado , fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exibindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da lei, sendo obrigatório a estipulação de seguro contra danos ambientais' pelo transportador ou produtores que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art.195- Cabe ao Município:

- I - proteger a fauna e a flora, para evitar a depredação e extinção de espécies regionais, como: açaizeiro, babaçú e outros;
- II - fiscalizar a extração e comercialização de madeiras;
- III - garantir a adequação ambiental em todos os níveis de ensino e consentização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV - proteção permanente das áreas de nascente dos rios e estuários, principalmente contra o desmatamento e poluição;
- V - proteção as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam para local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

Art.196- O Município desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal, respeitado o disposto na Constituição Estadual,criando mecanismos necessário à sua viabilização com participação efetiva dos pescadores.



CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO DEFICIENTE E DO IDOSO

- Art.197 -A família receberá a assistência e proteção do Município:
- § 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício de direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal;
- § 2º - O Município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.
- Art.198- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização à cultura, à dignidade, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º - O Município promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitido a participação de entidades não Governamentais e obedecendo os seguintes preceitos.
- I - aplicação de percentual dos recursos Públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social de adolescentes portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- Art.199- A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edificios de uso Público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.
- Art.200- A família, a Sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e portadores de deficiência, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-75-

- § 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes à garantia a gratuidade dos transportes coletivos urbanos .
- § 3º - A Lei Municipal definirá o conceito do deficiente para os fins dos despostos deste artigo.
- Art.201- Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo - lhes o acesso a logradouros, edificios Públicos e veículos de transportes coletivos .
- Art.202- A criança e o adolescente goza de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionados oportunidades e facilidades por lei ou por outros meios, afim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade.
- Art.203- A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de política social Pública que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de assistência.
- Art.204- Liberdade de brincar, praticar esporte e divertir-se sadiamente, segundo as necessidade características de sua idade.
- Art.205- O Município, com o apoio da União e do Estado, estimulará e facilitará a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados à infância e a juventude.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.206- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a Legisratura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-76-

- § 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada com periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.
- § 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será de subsídios e verba de representação.
- § 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder 100% (cem) por cento de seu subsídio.
- § 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 70% (setenta) por cento do que for fixado para o Prefeito Municipal.
- Art.207- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variavel.
- § 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração poderá ser até 100% (cem) por cento da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- § 2º - O 1º e 2º Secretários da Câmara terão verba de representação de 70% (setenta) por cento e 50% (cinquenta) por cento da representação fixada para o Presidente da Câmara Municipal.
- Art.208- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração do Prefeito Municipal.
- Art.209- No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
- Art.210- Poderá ser remunerada até 04 (quatro) sessões extraordinárias, desde que observados os limites fixados no artigo 208 desta Lei.
- Art.211- A lei fixará critérios de ressarcimento de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
- § 1º - O ressarcimento de que trata este artigo não será considerada como remuneração.
- § 2º - Os Vereadores terão direito a ajuda de custo para custear despesas impressindíveis ao comparecimento às sessões da Câmara.
- Art.212- Enquanto não for criado a imprensa oficial do Município a publicação das leis e atos Municipais será feita por



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-77-

afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, na imprensa local ou regional, ou na Imprensa Oficial do Estado, ou na Imprensa Oficial de Municípios vizinhos ou da região.

Art.213-O município procederá, conjuntamente com o Estado censo para o levantamento do número de deficientes de suas condições socio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação de planejamento de ações Públicas.

Art.214-O município articular-se-á com o Estado para provomer o recenseamento escolar.

Art.215-São considerados estáveis os servidores Municipais que se enquadraram no artigo XIX do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art.216-O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores Públicos Inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-lo ao disposto na Constituição Federal.

Art.217-A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadro de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela de corrente, no prazo de 18 (dezoito) meses contados de sua promulgação.

Art.218-Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco) por cento do valor de sua receita corrente.

§ Único-Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá retornar, reduzindo-se a percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.219-aplicam-se à administração tributária e financeira do Município, o disposto nos artigos 3, § 2º, I, II, III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigos 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.220-No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, será elaborada lei com normas para o funcionamento dos Conselhos Municipais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-78-

- Art. 221 - Fica assegurado a criação de distritos e subdistritos aos povoados já existentes e aqueles que vierem a surgir, obedecendo os critérios que dispõe a Legislação Estadual.
- Art.222 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá 01 (um) Conselho Distrital composto por 03 (três) Conselheiros eleitos pela respectiva população e 01 (um) Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
- § Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.
- Art.223 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito ou a promulgação desta Lei Orgânica, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei.
- § 1º - O veto para Conselheiros Distritais não será obrigatório.
- § 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.
- § 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.
- § 4º - O mandante dos Conselheiros Distritais terminará junto com a do Prefeito Municipal.
- § 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.
- § 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal, regulamentar na forma do parágrafo anterior.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-79-

- § 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 30 (trinta) dias após a divulgação dos resultados da eleição.
- Art.224- Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: Prometemos cumprir dignamente' o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento .
- Art.225- A função de Conselheiro Distrital constitui o serviço Público relevantes e será exercido gratuitamente ,
- Art.226- O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de voto.
- § 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não tem direito a voto.
- § 2º - Servirá de Secretário 01 (um) dos Conselheiros Distrital, eleitos pelos seus pares.
- § 3º.- Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão promovidos pela administração Distrital.
- § 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão , desde que reside no Distrito poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.
- Art.227 -Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho , será convocado o respectivo suplente.
- Art.228 -Compete ao Conselho Distrital:
- I - elaborar seu regimento interno;
 - II - elaborar, na forma e com a colaboração do Administrador' Distrital, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhar ao Prefeito nos prazos fixados por este;
 - III - Opinar obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta do plano plurianual no que concede ao Distrito, antes de seu envio a Câmara Municipal.
 - IV - Fiscalizar as repartições Municipais nos Distritos e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

-80-

- V - representar a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;
- VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços Públicos.
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art.229-O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

§ 1º - Criado Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.230-Compete ao Administrador Municipal:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados os poderes competentes.
- II - coordenar e supervisionar os serviços Públicos Distritais de acordo com que estabelecidos nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal admissão e a despesa dos servidores lotados na Administração Distrital, observadas as leis;
- IV - promover a manutenção dos bens Públicos Municipais localizados nos Distritos;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer parte as despesas da Administração Distrital, observando as normas legais.
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa Administração do Distrito.
- VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - executar outras atividades que lhe forem concedidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinentes.



TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 231 - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal e Estadual, pertinente.

Art. 232 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta Lei prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E FAZER CUMPRIR
ESTA LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, DA IGUALDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. ASSIM PROMETO.

Art. 233- No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei, será promulgado o Regimento Interno da Câmara.

Art. 234- Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE BREJO GRANDE
DO ARAGUAIA

Em, 1º de abril de 1990

ANTONIO SERAFIM BARROS DA SILVA
Presidente

FAUSTO FERREIRA NASCIMENTO
Vice-Presidente

JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO
Vice-Presidente

JOSÉ BONIFÁCIO DE ARAÚJO
1º secretario

FRANCISCO FEITOSA DE ALENCAR
2º Secretário

RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA
Relator

FRANCISCO MACIEL LIMA

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

MOACIR FERNANDES DE SOUZA

JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO